



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RICARDO FIUZA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dá nova redação ao caput do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

DESPACHO:
23/11/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 17/10/2001

PROJETO DE LEI Nº 3.763 DE 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.763, DE 2000
(DO SR. RICARDO FIUZA)

Dá nova redação ao caput do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, a massa falida e o insolvente civil (NR).”

.....”
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Eliminar-se a restrição de a Administração Pública vir a ser demandada nas ações propostas perante os Juizados Especiais afigura-se como medida de elevado alcance social, permitindo que o cidadão comum possa, na nível instituição judiciária e em sede da Lei nº 9.099/95, demandar contra o Estado por questões de pequena relevância e/ou nenhuma complexidade.

A



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O emprego de esforços que o Poder Público tem desenvolvido, na busca de uma "administração gerencial mais eficiente, flexível e aberta ao controle social de resultados", para melhor oferecer serviços à sociedade, compreende um dos aspectos mais significativos na política de modernização do Estado.

Um novo modelo institucional para a gestão dos serviços básicos do Estado tem sido proclamado com veemência, no cenário das políticas públicas para com o usuário cidadão, revitalizando esse relacionamento.

Corolário dessa diretriz, sem dúvida, será o permissivo legal afastando o impedimento do art. 8º de Lei nº 9.099/95, no tocante à Administração Pública, oportunizando o exercício da cidadania através de demandas desinformalizadas nos Juizados Especiais, notadamente no que diz respeito à qualidade dos serviços públicos prestados.

Sublinhe-se, por oportuno, que o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE – elabora o anteprojeto da Lei de Participação e Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, consciente de necessidade de implementar ações voltadas às legítimas expectativas do cidadão enquanto consumidor desses serviços.

No modelo proposto, a referida supressão, apresenta-se, com efeito, como medida indutora de favorecimento da melhor qualidade dos serviços públicos. Isto porque a Administração Pública, em podendo ser demandada perante os Juizados Especiais e em sendo responsabilizada, em processo sumaríssimo, por quaisquer eventuais lesões ao usuário de seus serviços, estará sendo, mais facilmente, avaliada e advertida pela sociedade destinatária de suas atividades.

Por esses motivos, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2000.

Deputado RICARDO FIUZA

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 21.11.00 às 16:16hs
Nome Pedro
Ponto 3290



LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

**Seção III
Das Partes**

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.763/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2001.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



Câmara dos Deputados

9

REQ 169/2003

Autor: Ricardo Fiuza

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: Defiro o desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único). Publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 10/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

3763/00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Senhor **Ricardo Fiuza**)

169/03

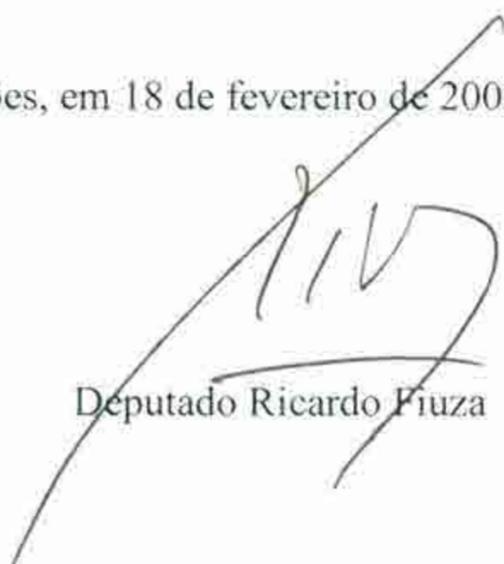
Requer o desarquivamento de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

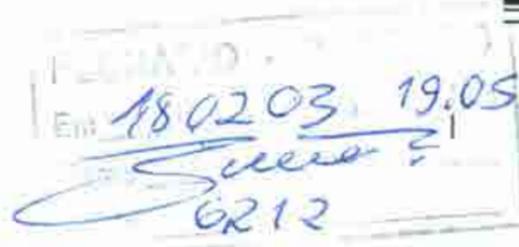
- PL nº 3763/2000 ✓
- PL nº 3937/2000 ✓
- PL nº 3938/2000 ✓
- PL nº 3939/2000 ✓
- PL nº 3940/2000 ✓
- PL nº 3941/2000 ✓
- PL nº 6960/2002 ✓
- PL nº 7160/2002 ✓
- PL nº 7312/2002 ✓

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.


Deputado Ricardo Fiuza



8B04DBBE40





REQUERIMENTO
(Do Senhor **Ricardo Fiuza**)

169/03

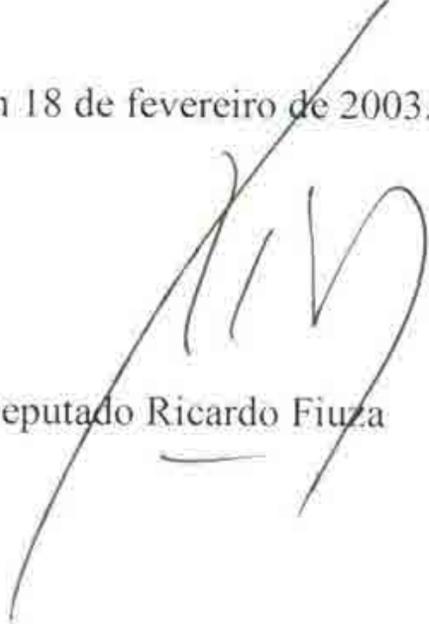
Requer o desarquivamento de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PL nº 3763/2000
- PL nº 3937/2000
- PL nº 3938/2000
- PL nº 3939/2000
- PL nº 3940/2000
- PL nº 3941/2000
- PL nº 6960/2002
- PL nº 7160/2002
- PL nº 7312/2002

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.


Deputado Ricardo Fiuza



8B04DBBE40



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3763, DE 2000

Dá nova redação ao caput do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Fiuza

Relator: Deputado Vilmar Rocha

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca alterar a redação do *caput* do art. 8º da Lei 9.099/95, no que tange à legitimidade em processos instituídos perante o juizado especial cível, a fim de que possam ser parte, neste feitos, como réus (de acordo com o § 1º), as pessoas jurídicas de direito público e as empresas da União.

A referida justificação observa que o projeto de lei em apreço servirá como medida indutora de favorecimento da melhor qualidade dos serviços públicos, na medida em que a Administração Pública, podendo ser demandada perante os juizados especiais e sendo responsabilizada, em processo sumaríssimo, por quaisquer eventuais lesões ao usuário de seus serviços, estará sendo, mais facilmente, avaliada e advertida pela sociedade destinatária de suas atividades.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão, não tendo sobrevindo emendas à proposição.

É o relatório.



D50F39F233



II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, sendo competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Processual, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se, igualmente, preservada, não ofendendo, o projeto, princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa carece, apenas, de artigo primeiro, que defina o objeto da lei.

Quanto ao mérito, a presente proposta legislativa merece guarida.

Em primeiro lugar, é plausível possibilitar a lei que as pessoas jurídicas de direito público, e outras, a ela ligadas, como as empresas públicas, tomem parte no processo instituído perante o juizado especial cível, no pólo passivo. Conforme assevera o ilustre Autor do projeto ora em debate, "eliminar-se a restrição de a Administração Pública vir a ser demandada nas ações propostas perante os juzados especiais afigura-se como medida de elevado alcance social, permitindo que o cidadão comum possa, em sede da Lei nº 9.099/95, demandar contra o Estado por questões de pequena relevância ou nenhuma complexidade".

A par disso, observo que a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal" (posterior, portanto, à apresentação do projeto em questão), determina, em seu art. 6º, II, que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Assim, nada mais justo e equânime que os juzados especiais cíveis trilhem o mesmo caminho, com as devidas adaptações – ao invés da União, a Lei 9.099 dirigir-se-á, naturalmente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas públicas.



D50F39F233



O voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL 3763, de 2000.

Sala da Comissão, em 29 de julho de 2003.

Deputado Vilmar Rocha
Relator

306535.020



D50F39F233



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.763, DE 2000

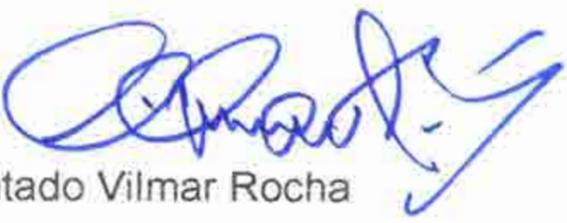
Dá nova redação ao caput do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei altera a legitimidade para ser parte no processo instituído perante o Juizado Especial Cível.”

Sala da Comissão, em 29 de julho de 2003.


Deputado Vilmar Rocha
Relator



D50F39F233



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.763, DE 2000

Dá nova redação ao caput do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei altera a legitimidade para ser parte no processo instituído perante o Juizado Especial Cível.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Vilmar Rocha
Relator

306535.020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

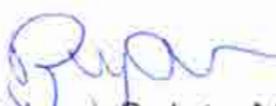
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.763/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/04/2003 a 23/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.


Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.763, DE 2000

NÃO APRECIADO

Dá nova redação ao *caput* do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO FIÚZA

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

I - RELATÓRIO

Visa o presente Projeto a eliminar a restrição de a Administração Pública vir a ser demandada nas ações propostas perante os Juizados Especiais.

Argumenta-se que a medida é de elevado alcance social, permitindo que o cidadão comum possa demandar contra o Estado por questões de pequena relevância ou nenhuma complexidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Compete-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

O art. 98 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”

Mais adiante, no parágrafo único, dispõe que:

“Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.”

Temos, assim, de distinguir duas espécies de Juizados Especiais: uma no âmbito da Justiça comum e outra na estrutura da Justiça Federal. As competências, portanto, não se confundem.

Os Juizados Especiais pertencentes à Justiça Estadual só poderão julgar as causas de competência dessa Justiça.

Ocorre que no âmbito da União, a Constituição é clara ao estabelecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Por isso que tramita no Congresso Nacional PL que institui os Juizados Especiais Federais.

25474



Desse modo, as pessoas jurídicas de direito público, vale dizer, as autarquias, e as empresas públicas da União não poderão ser acionadas perante os Juizados Especiais da Justiça Comum, mas perante os Juizados Especiais Federais, a serem instituídos brevemente.

Com a elaboração de lei federal sobre esses Juizados no âmbito da Justiça Federal, tornar-se-á possível a solução buscada no Projeto de Lei nº 3.763/00. Assim, o projeto mostra-se adequado e oportuno.

Dessa forma, no mérito, a proposta tem alcance social inegável, permitindo a celeridade na prestação da Justiça, em causas propostas contra o Estado-membro e suas autarquias.

Desse modo, nosso voto é pela constitucionalidade formal e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.763/00.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.


Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

0546806-146

25474